

Nº 82 – DOE – 06/05/21 - p. 5

### PROJETO DE LEI Nº 279, DE 2021

Dispõe sobre a proibição de nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de São Paulo de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 e pelos crimes dispostos no artigo 213,215, 215-A, 216-A e 217-A do Código Penal enquanto persistirem os efeitos das condenações.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECRETA:

Artigo 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas com sentença transitada em julgado pelos crimes tipificados nos artigos 213,215, 215-A, 216 A e 217-A do Código Penal, bem como nas condenações criminais previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Parágrafo Único. A vedação tem início com a efetiva condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento integral da pena e comprovação de reabilitação penal na forma da Lei.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A proteção das mulheres e dos mais vulneráveis como um todo, é responsabilidade de toda a sociedade, mas esta tutela é incumbência primordial do Estado e dos Poderes da República em geral.

A evolução legislativa no âmbito criminal é um grande avanço nesta luta incessante no combate a crimes tão repugnantes, como os de violência doméstica praticados contra a mulher e os crimes sexuais.

Neste sentido, não é aceitável que a própria administração pública direta ou indireta de guarida em seus cargos a tais criminosos, que tanto sofrimento causaram, e que com toda certeza ocupariam um cargo que poderia ser destinado a pessoas de bem, honradas e seguidoras da Lei. Evidente que nenhuma condenação tem pena perpétua em nosso ordenamento, e atendendo este requisito o impedimento da presente vedação se encerra no momento da reabilitação criminal estipulada em Lei competente. Isto posto, o projeto em tela visa ao vedar a nomeação de agentes públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo, condenados nos termos dos artigos 213, 215, 215 A, 216 A e 217-A do Código Penal, bem como da Lei federal nº 11.340/2006, impor regra geral de moralidade administrativa, visando a dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Insta ressaltar, que em caso análogo, o qual foi objeto do julgamento do RE 570.392, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, publicado no Diário Oficial de Justiça em 18.02.2015, objeto do Tema 29 da Repercussão Geral, no qual a Suprema Corte assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública, no qual elucidou a Nobre Relatora:

“Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.” Seguindo este entendimento, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.308.883, cujo este também questionava suposto vício de iniciativa da Câmara municipal de Valinhos que editou norma inspiradora na presente propositura Legislativa, o eminente Ministro Edson Fachin entendeu, mais uma vez, pela Constitucionalidade de Leis, que visem a assegurar princípios tutelados sob a égide da Constituição Federal.

Elucidou em seu voto, que:

“A regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo. Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.”

Assim, em face a cristalina legalidade, amparada pela Constituição Federal e pelo entendimento da Suprema Corte

Federal, tem o presente Projeto todos os elementos Constitucionais, morais, e consonantes com a mais recente jurisprudência pátria para sua aprovação. Isto posto, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 5/5/2021.

a) Delegado Olim – PP